



LEI Nº 1.551, DE 05 DE JULHO DE 2021

Proíbe jogar lixo ou resíduos sólidos urbanos nos logradouros públicos fora dos equipamentos e locais destinados para este fim e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, **no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. Com o objetivo de proteger o meio ambiente, direito fundamental das presentes e futuras gerações, é proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo ou resíduos sólidos em vias públicas, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

§1º. Considera-se lixo ou resíduos sólidos, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico, invólucros, móveis ou parte de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, pneus, embalagens ou assemelhados, animais mortos ou parte deles, ou material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em pequenas quantidades do descarte.

§2º. Para os fins desta lei, o conceito de via pública adotado é o previsto no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Àquele que for flagrado depositando, largando ou atirando, lixo de qualquer natureza, em riachos, canais, arroios, córregos, rios ou em suas margens, sarjetas, passeios públicos, terrenos baldios, logradouros ou vias públicas, incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa.

§1º. Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez, desde que em quantidades mínimas de lixo, será aplicada a penalidade advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

§2º. Àquele que reincidir (após a advertência por escrito) no ato infracional, será aplicada penalidade de multa, que variará entre R\$ 100,00 a R\$ 500,00, a ser fixada



segundo o juízo de discricionariedade do agente fiscalizados observando-se o § 5º abaixo, devendo ser esses patamares reajustados anualmente através do IPCA.

§3º. Àquele que reincidir da infração de multa, poderá ter sua penalidade dobrada.

§4º. Em período eleitoral, seja o infrator primário ou reincidente na infração descrita nesta Lei, ser-lhe-á aplicada pena de multa.

§5º. Para fixação do valor da multa, entre os patamares mínimo e máximo previstos no § 2º do Art. 2º, o agente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, assim como a quantidade de lixo depositado indevidamente.

Art. 3º. Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

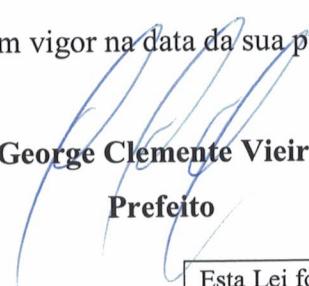
Art. 4º. Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

§1º Além do flagrante, feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer pessoa pode, munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

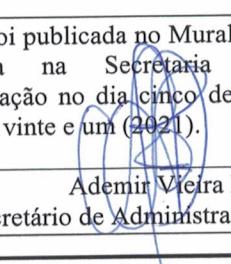
§2º Poderá ser solicitado, sempre que necessário, o auxílio de força policial ou Guarda Municipal, quando o infrator dificultar o cumprimento dessa lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive para fixar a destinação da receita obtida com os valores arrecadados a título de multa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


George Clemente Vieira
Prefeito

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração no dia cinco de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021).


Ademir Vieira Barros
Secretário de Administração e Finanças